

PROCESSO Nº: 0803465-34.2018.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOEL CASSIANO FERREIRA

ADVOGADO: Maria Andreza De Lima Vasconcelos Silva e outro

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1ª VARA FEDERAL - AL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por **JOEL CASSIANO FERREIRA ME**, contra ato reputado ilegal do **IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**, *consistente em lavrar o Auto de Infração nº 9146113 Série E, que lhe aplicou sanções de multa, embargo da obra ou atividade e demolição, apontando como infração "fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente"*. Pede liminarmente a suspensão da punição.

Relatou na inicial que atua no seguimento de serviços, operando receptivo de passeios às zonas de visitação da Área de Proteção Ambiental Federal da Costa dos Corais, funcionando também como restaurante, atividade esta que desenvolve com o nome fantasia de "Delícias do Mar".

No dia 28 de fevereiro do corrente ano, a impetrante foi alvo de fiscalização do IBAMA, recebendo notificação administrativa (nº 693122 Série E) por estar operando suas atividades sem prévia licença ambiental, a qual concedeu prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos.

Afirmou realmente não possuir Licença de Operação Ambiental e outorga do uso de terreno de marinha, mas tomou providências para obtê-las, destacando que o prazo concedido é exíguo para concluir as diligências.

Não tendo apresentado a documentação, no dia 10/05/2018 a parte impetrante foi surpreendida pelo agente fiscalizador do IBAMA que lhe aplicou as sanções de multa no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), embargo da atividade e demolição do imóvel.

Aduziu falha no tramitação do processo administrativo, que teria deixado de observar o devido processo legal, especialmente no que concerne à oportunidade de contraditório e ampla defesa. Acrescentou que, apesar de ter sido apresentada defesa administrativa, o impetrante não obteve resposta da decisão do órgão, nem tampouco referente ao pleito de ser prorrogado o prazo para regularização da atividade.

Além disso, alegou falta de motivação do ato impugnado, pois a autoridade coatora teria instaurado processo e aplicado penalidade sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos que supostamente seriam irregulares ou mencionar dispositivos legais infringidos.

Com a inicial vieram os documentos, juntados eletronicamente.

É, em breves linhas, o relatório.

Fundamento e decido.

1. Conforme reportagem juntada aos autos (id. 3013762), o embargo das atividades da impetrante ocorreu no âmbito de operação conjunta do IBAMA e da SPU, que resultou no embargo das atividades e na lavratura de outros 25 autos de infração por falta de licenciamento ambiental, com o valor de R\$ 55.500,00 para cada empreendimento da orla marítima de Maragogi.

2. Na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à boa qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225), deve o Poder Público igualmente agir de forma equilibrada, reservando ações enérgicas a situações em que seja necessário evitar a ocorrência de danos ecológicos iminentes.

3. No caso, segundo se verifica dos autos, a impetrante vem desenvolvendo suas atividades na orla marítima do Município de Maragogi/AL há considerável espaço de tempo, sendo a justificativa do Auto de Infração nº 9146113 Série E "fazer funcionar estabelecimento *potencialmente* poluidor sem licença do órgão ambiental competente" (id. 3013764) (grifei).

4. Não se verifica, portanto, neste juízo de cognição sumária próprio das liminares, a urgência ambiental que justificasse a interrupção imediata das atividades desenvolvidas pela parte impetrante, cuidando-se, ademais, de situação consolidada no tempo. Em tais hipóteses, a concessão de prazo razoável, seja para a obtenção das licenças necessárias ou para a desocupação de área pública, é o que melhor concilia os interesses de preservação ambiental com os daquela comunidade diretamente envolvida.

5. Nesse sentido já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos Embargos Infringentes EINFAC 538038/CE, julgados em 05/04/2017, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, segundo o qual "(...) propósito tão nobre como o de devolver espaço público à população não pode desvirtuar-se como instrumento de ruína de quem quer que seja. Não é senão para impedir esse efeito indesejado, que se deve fixar um prazo razoável, que permita aos réus encerrarem suas atividades sem atropelos e em condições de cumprir com todas as suas obrigações".

6. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 9146113 Série E, e correspondente embargo, até o julgamento deste mandado de segurança.

7. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a esta decisão e para apresentar informações, no prazo legal.

8. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

9. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0803465-34.2018.4.05.8000**

